

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO****IC nº 14.0229.0000048/2022****SEI nº 29.0001.0094846.2022-51**

CONSIDERANDO que, nos dias 15 de julho, 19 de outubro e 06 de dezembro de 2021, **Robson da Silva Leonel**, na condição de Prefeito Municipal de Cananéia/SP, expediu as Portarias nº 300/2021, 389/2021 e 482/2021, dispondo sobre a nomeação de **Pedro Paulo Rodrigues Luz**, para exercer os cargos em comissão de Assessor Especial do Gabinete, Assessor do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social e Assessor Executivo do Gabinete de Assistência e Desenvolvimento Social, respectivamente (fls. 02/04 do ID 6148165);

CONSIDERANDO que foram juntadas fotografias e *prints* de redes sociais atestando que **Pedro** mantém união estável com **Valdirene Scharmann**, mãe da primeira-dama, sendo, portanto, sogro do atual Prefeito Municipal de Cananéia/SP (fls. 04/08 do ID 6151500);

CONSIDERANDO que **Pedro** assumiu a união estável com **Valdirene**, justificando, todavia, que não possui filhos com ela, tampouco contas bancárias, endereços e despesas conjuntas (fls. 05/06 do ID 7770991);

CONSIDERANDO que **Pedro** declarou ter exercido por vinte anos o cargo de Policial Militar do Estado de São Paulo estando atualmente na reserva como Sargento PM/SP;

CONSIDERANDO que, a partir de seu ingresso nos quadros do funcionalismo público, **Pedro** auferiu remunerações mensais que oscilaram entre R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) (fls. 05/06 do ID 6148165);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura confirmou que Pedro exerceu cargo em comissão no período de 15/07/2021 a 04/08/2022, não estando mais integrado aos quadros do funcionalismo público municipal (ID 8377112);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática de nepotismo, nos seguintes moldes: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, não exigindo a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag).

CONSIDERANDO que o Min. o Ministério Dias Toffoli, quando do julgamento no Rcl 18564, realizado em 23/02/2016, definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, quais sejam: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de

direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

CONSIDERANDO que o art. 11, inc. XI, da Lei nº 8.429/92, prevê que o nepotismo, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, é um ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO, todavia, que o art. 11, §5º, do mesmo diploma normativo, dispõe que “*não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente*”, tratando-se de um reforço à exigência de dolo e do especial fim de agir para configuração dos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o STF tem afastado a aplicação da SV13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal, salvo nas hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou por inidoneidade moral do nomeado (STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 – Info 952).

CONSIDERANDO que o STF já decidiu: i) “*A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Secretário Municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa*”. (STF. 2ª Turma. Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018 – Info 914); ii) “*Em regra, a proibição da SV 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal. Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. Exceção: poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.*” (STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018).

CONSIDERANDO que, no caso concreto, os cargos ocupados por Pedro possuem atribuições de assessoramento no planejamento de ações político-governamentais, sendo, portanto, de natureza política, equiparada ao cargo de Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que, em pese certa dissonância entre a área de formação da pessoa nomeada (policia militar) e a área fim do cargo (assistência e desenvolvimento social), isso, conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, não é suficiente, por si só, para se afirmar a inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.342/21-CPJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotoria de Justiça de Cananéia, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar nº 734/93, e nas disposições constantes na Resolução nº 164/2017 do CNMP e na Resolução nº 1.342/2021-CPJ, **RECOMENDA** ao Senhor Prefeito Municipal de Cananéia/SP **que abstenha-se de nomear, no Poder Executivo Municipal, Pedro Paulo Rodrigues Luz e demais pessoas nas situações acima enunciadas, em descompasso com os regramentos jurídicos aqui apresentados.**

Sem prejuízo, **requisita-se a adequada e imediata divulgação da presente recomendação nos meios de comunicação da Prefeitura Municipal de Cananéia, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, com fulcro no art. 98 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.**

Por derradeiro, **fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Cananéia, data e assinatura digitais.

Rafael Morais de Oliveira

Promotor de Justiça Substituto



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça**, em 12/12/2022, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8688284** e o código CRC **3BC57000**.